

Circunscrição : 1 - BRASILIA

Processo : 2014.01.1.048076-4

Vara : 1401 - PRIMEIRO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BRASILIA

Processo : 2014.01.1.048076-4

Feito : RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL

Requerente : VINICIUS TEIXEIRA VIANA

Requerido : 2014 FIFA WORLD CUP VENDA DE INGRESSOS LTDA

SENTENÇA

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 38, "caput", da Lei Federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

A parte autora requer a restituição de valores referentes ao pagamento em duplicidade na aquisição de ingresso para partida da Copa do Mundo de Futebol, além de reparação por danos morais.

No caso, conforme sustentado na contestação e comprovado pelos documentos de fl. 82, a ré restituiu a quantia de R\$ 660,00 na fatura de cartão de crédito de Vitor Hugo T. Viana, responsável pelo pagamento do ingresso, em 14 de janeiro de 2014, quase três meses antes da propositura da presente demanda.

Assim, diante dessa circunstância, evidencia-se a carência de ação pela superveniente falta de interesse processual quanto ao pedido de resarcimento dos valores pagos.

Quanto à reparação por danos morais, penso que os fatos narrados na petição inicial não têm o condão de gerar esse tipo de indenização.

Com efeito, resta pacificado na jurisprudência pátria de que os meros aborrecimentos, percalços, frustrações e vicissitudes próprios da vida em sociedade não são passíveis de se qualificarem como ofensa aos atributos da personalidade, nem fatos geradores de dano moral, ainda que tenham causado na pessoa atingida pelo ocorrido uma certa dose de amargura, pois sua compensação não tem como objetivo amparar sensibilidades afloradas ou suscetibilidades exageradas.

Da análise dos autos, verifica-se que o desdobramento dos acontecimentos representa aborrecimento natural da convivência na sociedade moderna, não sendo capaz de gerar lesão a qualquer direito da personalidade do requerente, razão pela qual não se justifica a pretendida reparação a título

de dano moral.

Na situação vivida pelo requerente, ainda que se reconheça a falta de informação a respeito das condições do empréstimo pactuado, pode-se reconhecer, no máximo, que houve um transtorno indesejável, porém de normal ocorrência na vida em sociedade, na medida em que o problema foi resolvido administrativamente e não houve a inclusão do nome do autor nos serviços de proteção ao crédito.

Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, quanto ao pedido de ressarcimento da quantia de R\$ 660,00, por falta de interesse processual, com base nos artigos 3º c/c 267, inciso VI do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido de indenização por danos morais, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

Sem custas e honorários advocatícios, conforme disposto no artigo 55, "caput" da Lei Federal nº 9.099/95.

Sentença registrada nesta data. Publique-se. Intimem-se.

Brasília - DF, terça-feira, 17 de junho de 2014 às 12h25.

Tiago Fontes Moretto
Juiz de Direito Substituto